

LEI Nº 1.438 /2022, DE 09 DE MARÇO DE 2022.

**INSTITUI O REGULAMENTO
UNIFICADO DOS MODAIS DE
TRANPORTE DO MUNICÍPIO DE
AQUIRAZ E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIRAZ, **Bruno Barros Gonçalves**, faço saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Sistema dos modais de transporte no Município de Aquiraz do Estado do Ceará reger-se-á por esta Lei, seus Regulamentos, demais normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos, nos termos do art. 175 da Constituição Federal.

§1º. Esta Lei unifica a regulamentação dos modais de transporte no município de Aquiraz/Ceará.

§2º Ficam classificados e instituídos seguintes modais nos termos desta Lei:

I - serviço de passeio turístico em veículo denominado **Buggy-Turismo**;

II - serviço de transporte individual de passageiros (**táxis**);

III - serviço de Transporte Alternativo de passageiros estruturado de forma a complementar a oferta no sistema de transporte **coletivo** por ônibus e/ou micro-ônibus; (NR)

IV - serviço de Transporte Alternativo de passageiros em veículos de duas rodas denominado **mototáxi**;

~~V - serviço de passeio turístico em veículo denominado **quadriciclo**;~~
SUPRIMIDO.

VI - transporte **escolar**;

§3º. Os serviços de que tratam os incisos I e V do parágrafo anterior serão prestados para satisfazer necessidade pública secundária, de natureza turística, que consistem na realização de passeios nas praias, sítios de valor histórico e cultural e demais localidades do município, observadas as normas de

Projeto de Lei nº 067/2021

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

segurança; proteção do meio do ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico do Município.

§4º. Os percursos para os serviços de passeio turístico constantes dos incisos I e V obedecerão rigorosamente os percursos estabelecidos.

§5º. Os serviços previstos neste artigo devem ser realizados em quaisquer veículos habilitados e em conformidade com a legislação em vigor para o transporte de pessoas.

§6º. Fica disciplinado o Sistema Gratuito de Transporte Urbano de Aquiraz – TGA, nos termos desta Lei. (NR)

Art. 2º Compete a Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE explorar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos ao Sistema de transporte no Município de Aquiraz/CE.

§1º A Prefeitura Municipal de Aquiraz/Ceará, através da Secretaria Municipal de Turismo, será o órgão normativo somente para os serviços de que tratam os incisos I e V desta Lei, enquanto que a Secretaria de Gabinete da Prefeitura do Município será o órgão normativo dos demais modais, tendo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – DEMUTRAN, como o Órgão Gestor.

§2º. O Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – DEMUTRAN fará a fiscalização de forma isolada ou em conjunto com o Departamento Estadual de Rodovias - DER, a Polícia Militar e o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, mediante convênio com os mesmos, respeitadas as competências de outras esferas ou instituições para efeitos de fiscalização.

Art. 3º. Para efeito desta Lei e sua regulamentação, a nomenclatura abaixo tem a seguinte significação e alcance jurídico:

I - Serviço de passeio turístico: atividade não essencial, considerada de utilidade pública, destinada ao transporte de turistas e cidadãos interessados em visitar e conhecer áreas de reconhecida beleza natural, valor histórico, paisagístico e ambiental do Município de Aquiraz, realizada por particulares, assumindo total responsabilidade pela contratação, mediante remuneração dos profissionais contratados;

Projeto de Lei nº 067/2021

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57



II - Permissão: ato formal, discricionário e precário de delegação, expedido pelo Poder Permitente, mediante licitação e/ou credenciamento, para realização de serviço considerado de utilidade pública, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, nas condições estabelecidas nesta Lei e em legislação correlata; (NR)

III - concessão: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

IV — Permissionário ou Concessionário: pessoa física ou jurídica que, após habilitação legal e por haver preenchido as exigências administrativas nos termos desta Lei, detenha a concessão ou permissão do Poder Permitente deste município para exploração dos serviços;

V - Poder Permitente: Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE, através da Secretaria Municipal de Turismo e a Secretaria de Gabinete que serão os órgãos normativos dos serviços;

VI - Motorista contratado: é pessoa física credenciada pela Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Turismo que, não sendo permissionário do serviço, é contratada por este, para conduzir veículo credenciado da respectiva atividade;

VII - Motorista credenciado: é a pessoa física habilitada e autorizada a exercer atividade remunerada como motorista profissional, que tenha certificado de formação correspondente ao serviço prestado em instituição reconhecida pela Prefeitura Municipal;

VIII - Veículo credenciado: veículo assim reconhecido e devidamente licenciado e inspecionado pelo Município que se encontra em condições normais de funcionamento, segurança e tráfego.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º. Para efeito do disposto nesta Lei, compete:

I - A Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Turismo e a Secretaria de Gabinete, enquanto Poder Permitente, será responsável pela execução da política de transportes para este setor:

Projeto de Lei nº 067/2021

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

a) Regulamentar toda a atividade dos serviços através, de atos administrativos, podendo ainda expedir, suspender e cassar permissões a qualquer tempo;

b) Apoiar e fomentar cursos de direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, seminários, e eventos para atualização e aperfeiçoamento das atividades, credenciar veículos para atuação nas áreas delimitadas nesta lei;

c) Definir áreas geográficas territoriais onde serão desenvolvidos os serviços;

d) Celebrar convênios e outras formas de parceria entre entes públicos e instituições do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, a fim de garantir o cumprimento das normas pertinentes as mencionadas atividades;

e) Estabelecer através de Decreto os valores dos tributos necessários à obtenção das permissões ligadas as atividades;

f) Estabelecer através de Decreto medidas de padronização e organização;

g) Resolver casos omissos nesta lei.

II - ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte e Transporte Urbano — DEMUTRAN, órgão Gestor dos serviços de que trata esta Lei compete:

a) Expedir as autorizações;

b) Cadastrar e credenciar os veículos e os condutores bem como os seus auxiliares;

c) Fiscalizar o cumprimento das normas legais de funcionamento dos serviços;

d) Aplicar a política de trânsito para este setor;

e) Participar com os demais órgãos envolvidos, na definição das áreas onde serão desenvolvidas as atividades;

f) Cooperar na aplicação dos cursos de formação dos operadores em temas relacionados com a legislação de trânsito;

Projeto de Lei nº 067/2021

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE

CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

- g) Vistoria anualmente os veículos;
- h) Aplicar as penalidades previstas nesta Lei;
- i) Definir a área georeferenciada das trilhas onde será desenvolvida atividade de passeio turístico;
- j) Realizar cursos, seminários e eventos para atualização, formação e aperfeiçoamento dos operadores das atividades;
- k) Criação e definição das vagas destinadas aos veículos nos pontos de captação de passageiros, dos diversos logradouros, (barracas de praia, hotéis, pousadas e dunas), selecionados pela Secretária de Turismo;
- l) Outras atribuições julgadas necessárias.

CAPÍTULO III - DA PERMISSÃO OU CONCESSÃO E DO REGIME PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I – Das Permissões/concessões e dos permissionários/concessionários

Art. 5º. Compete à Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE explorar diretamente ou mediante concessão ou permissão os serviços de interesse público relativos ao Sistema de transporte no Município de Aquiraz/CE, através de licitação e/ou credenciamento, nos termos desta Lei, da Lei Federal nº 8.987/95 e demais normas legais e regulamentares pertinentes. (NR)

Art. 6º. A exploração dos serviços será realizada sob o regime de concessão ou permissão, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. As concessões e permissões de Serviços relativos ao Sistema de transporte no Município de Aquiraz/CE sujeitar-se-ão à direção e fiscalização pelo Poder Público Municipal concedente, nos termos das normas legais e regulamentares, com a cooperação dos usuários.

§ 2º. A concessão de Serviço relativo ao Sistema de transporte no Município de Aquiraz/CE será formalizada mediante contrato administrativo, precedido de licitação na modalidade de concorrência, observado o disposto no inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais normas legais, regulamentares e pactuadas.

§ 3º. A permissão de Serviço relativo ao Sistema de transporte no Município de Aquiraz/CE será formalizada mediante termo de permissão, precedido de licitação, observadas as normas legais, regulamentares e pactuadas.

§ 4º. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Art. 7º. As linhas regulares serão criadas, alteradas ou extintas a critério exclusivo do Poder Concedente, visando à satisfação do interesse público, observadas a oportunidade e a conveniência da medida.

Art. 8º. A exploração dos serviços poderá ser realizada por pessoas físicas ou jurídicas, a depender do caso, que preencherem os requisitos especificados nesta Lei, sendo que, em se tratando de pessoas jurídicas, estas devem estar regularmente constituídas, sob a forma de firmas individuais ou coletivas como consórcio de empresas, devidamente inscritas no competente registro do comércio, fazer prova de quitação para com a Fazenda Pública municipal, estadual e federal e, que possuam, no mínimo, cinco (05) veículos.

Art. 9º. Os Permissionários ou Concessionários das vagas para prestação dos serviços poderão associar-se por qualquer meio legalmente previsto, sem que as respectivas autorizações sejam transferidas a esta sociedade.

Art. 10. A outorga das permissões para a exploração dos serviços é de competência da Prefeitura Municipal de Aquiraz e de seus órgãos delegados, devendo ser respeitado o limite de vagas fixadas.

Art. 11. As eventuais autorizações, enquanto atos administrativos discricionários e precários são intransferíveis e terão validade por prazo determinado, devendo ser atualizadas, se for o caso, anualmente junto ao órgão Gestor Municipal.

Parágrafo único. A vigência do ato administrativo da autorização fica condicionada ao atendimento as condições pessoais e veiculares estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

Projeto de Lei nº 067/2021

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

Art. 12. A concessão ou permissão será outorgada pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada, por uma única vez, por até igual período, a critério exclusivo do poder concedente, desde que haja interesse público e anuência do concessionário ou permissionário na prorrogação do contrato e na continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Caberá exclusivamente ao Poder Concedente reconhecer o interesse público na continuidade da prestação do serviço, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, caso em que se dará a prorrogação do contrato.

Art. 13. Os Serviços de que trata esta Lei serão executados somente por pessoas físicas e jurídicas credenciadas junto ao Poder Concedente devendo o registro cadastral ser atualizado anualmente, sob pena de caducidade da concessão ou permissão.

§ 1º. A atualização do cadastro se dará por iguais e sucessivos períodos, se o permissionário ou concessionário, ao tempo da renovação, comprovar que preenche todos os requisitos legais para continuidade do serviço.

§ 2º. Para atualização do cadastro, o interessado deverá solicitar ao Órgão Gestor do Município de Aquiraz, através de requerimento.

§ 3º. A atualização do cadastro, em especial das autorizações eventualmente concedidas, para operar nos serviços somente será validada segundo a conveniência da Administração Pública Municipal.

§ 4º. A concessão ou permissão terá como objeto o direito a credenciar cada veículo individualmente e autoriza:

I - apenas 01 (um) veículo por permissionário para o serviço de Buggy-turismo;

II - apenas 01 (um) veículo por permissionário para o serviço de táxi;

III - apenas 01 (um) veículo por permissionário para o serviço de transporte alternativo;

IV - apenas 01 (um) veículo por permissionário para o serviço de mototáxi;

V - apenas 01 (um) veículo por permissionário para o serviço transporte escolar;

VI - até 05 (cinco) veículos por permissionário para o serviço quadriciclo;

Art. 14. O ato que autorizar a concessão ou permissão do serviço deverá conter:

- a) Identificação do permissionário;
- b) Identificação do(s) veículo(s);
- c) Caracterização do serviço.

Parágrafo Único - A caracterização do serviço deverá compreender:

I - itinerário;

II - horário e número de viagens diárias;

III - valor das tarifas praticadas;

IV - critérios de embarque e desembarque;

V - locais de parada dos veículos.

Parágrafo único – A caracterização do serviço é dispensada para os quadrículos.

Art. 15. Será emitido Certificado de Credenciamento para os veículos credenciados, documento que autoriza o veículo a realizar o serviço correspondente aos respectivos credenciamentos, que terá validade de 1 (ano).

Seção II – Das vagas

Art. 16. O quantitativo de vagas para operar cada um dos serviços será definido por Decreto do Chefe do Executivo do Município.

Art. 17. A alteração do número de vagas será revista, quando necessário, conforme a demanda de pessoas que visitam o Município de Aquiraz e aquiescência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Seção III – Da Sub-rogação

Art. 24. Será admitida a sub-rogação da concessão ou permissão de linhas e/ou vagas, desde que previamente autorizada pelo Poder Público Municipal:

§ 1º. Os interessados na sub-rogação de concessão ou permissão de linhas e/ou vagas, deverão requerer, em petição conjunta, a necessária autorização de que trata este artigo.

§ 2º. Obtida a autorização a que se refere este artigo, o Sub-rogatário fica obrigado a cumprir imediatamente, todos os requisitos e exigências previstos no termo de concessão ou permissão objeto da sub-rogação e demais dispositivos desta lei e legislação aplicável à espécie, sob pena de revogação do ato de delegação.

§3º. Para obtenção da delegação de que trata este artigo, os- interessados na sub-rogação deverão apresentar comprovantes de quitação de débitos com a Fazenda Pública Municipal.

§4º. A sub-rogação somente poderá ser feita por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

Seção IV – Dos custos dos serviços

Art. 25. Correrão por conta dos concessionários ou permissionários todas as despesas relativas à operação do serviço, assim compreendidas:

I - Despesas de pessoal;

II - Despesas operacionais;

III - Despesas de manutenção;

Projeto de Lei nº 067/2021

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

IV - Obrigações tributárias;

V - Encargos sociais, previdenciários e trabalhistas;

VI - Compra e reposição de peças e equipamentos para garantir o nível de segurança dos serviços;

VII - Eventuais indenizações ou reparações de danos, a título de responsabilidade civil, causadas a terceiros, mediante dolo ou culpa do concessionário ou pensionário, ou de preposto seu, na forma da lei.

VIII - Instalação e manutenção da infra-estrutura de apoio e operação das linhas em locais autorizados pelo Poder Público.

Seção V – Da sucessão causa mortis

Art. 26. De acordo com o interesse da Administração Pública, ainda que de forma precária e/ou provisória, fica mantido o direito à sucessão hereditária ou testamentária durante a vigência da concessão ou permissão concedida, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação civil e processual pertinentes para permissionário dos serviços de que trata esta Lei, em especial aos taxistas.

Parágrafo único. Os sucessores sub-rogam-se nos mesmos direitos e deveres do permissionário, nos termos desta lei e disposições administrativas regulamentares.

CAPÍTULO IV – DAS EXIGÊNCIAS

Art. 27. A Autorização, ainda que precária e a concessão ou permissão à pessoa física, para exploração dos serviços de que trata esta Lei, após a conclusão do processo de seleção, deverá ser requerida ao Órgão Gestor, mediante as seguintes exigências:

I - Comprovar idade mínima de 18 (dezoito) anos;

Projeto de Lei nº 067/2021

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

II - Comprovante de endereço e domicílio no Município de Aquiraz - Ceará;

III - Certificado de reservista para Permissionários ou Concessionários do sexo masculino;

IV - RG e CPF;

V - 02 (duas) fotos 3x4, recentes e com fundo branco;

VI - Carteira nacional de habilitação (CHN) compatível com o serviço oferecido que autoriza o exercício de atividade remunerada para conduzir veículo automotor, em uma das categorias A, B, C, D ou E, conforme art. 143 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997;

VII - Laudo médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício do serviço;

VIII - Laudo de vistoria veicular expedido pelo Órgão Gestor;

IX - Ser inscrito como profissional autônomo no Município de Aquiraz;

X - Documento de propriedade do veículo em nome de permissionário ou concessionário interessado admitido o contrato de arrendamento mercantil;

XI - Certidão Negativa do Fórum da Comarca de Aquiraz além de apresentar certidões criminais da Justiça Estadual do Ceará e da Justiça Federal;

XII - Curso de Direção Defensiva com no mínimo 08 (oito) horas aula, renovado a cada 2 (dois) anos por ocasião da atualização do cadastro, além de outros específicos para cada modal de transporte quando for o caso.

Parágrafo único. Devem ser respeitadas as exigências já previstas na legislação em vigor para os condutores e veículos dos modais de transporte de acordo com as especificidades de cada caso.

Art. 28. A Autorização, Permissão ou Concessão à pessoa jurídica para exploração dos serviços de que trata esta Lei deverá ser requerida ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte DEMUTRAN, anexando a seguinte documentação:

- I - Alvará de funcionamento e localização;
- II - Contrato Social;
- III - CNPJ;
- IV - RG e CPF do responsável pela empresa;
- V - Laudo de vistoria veicular expedido pelo DEMUTRAN;
- VI - Certidão Negativa de Débito Municipal, Estadual e Federal;
- VII - Documento de propriedade do veículo a ser utilizado, admitindo-se o arrendamento mercantil em nome da pessoa jurídica;
- VIII - Comprovante de recolhimento do INSS e FGTS;
- IX - Cadastro de atividade econômica na Secretaria de Finanças do Município de Aquiraz;
- X - Ter domicílio ou sede no Município de Aquiraz/Ceará;
- XI - Outros documentos previstos em legislação pertinente.

Art. 29. Anualmente, a partir da vigência desta Lei, a Prefeitura Municipal, através do Órgão Gestor, atualizará os cadastros dos veículos, de seus condutores e proprietários, objetivando verificar se os mesmos estão com suas documentações regulares e prestando serviços na circunscrição do Município.

Parágrafo Único — Para atualização dos cadastros, devem ser requisitados dos condutores e proprietários dos veículos de aluguel os seguintes documentos:

- I - Cópia do documento de habilitação;
- II - Cópia do DUT do veículo;
- III - Cópia que comprove sua residência no município;
- IV - Folha corrida (Polícia Civil);
- V - Declaração Judicial de Nada Consta (FÓRUM).

Art. 30. Cada permissionário ou concessionário poderá cadastrar, para cada concessão ou permissão obtida junto à Prefeitura Municipal de Aquiraz até 2 (dois) condutores substitutos e até 3 (três) auxiliares cobradores.

Art. 31. A Prefeitura Municipal de Aquiraz manterá um prontuário atualizado para cada permissionário ou concessionário, cujos dados servirão para avaliar periodicamente o seu desempenho geral.

Art. 32. Não poderá candidatar-se ao processo de licitação para os serviços de que trata esta Lei ou atuar na sua operacionalização (motoristas e cobradores).

I - Condenado pela Justiça, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por crime de natureza culposa resultante de imprudência, imperícia ou negligência por condução de veículos, não beneficiado por "sursis".

II - Condenado pela justiça, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por crime ou contravenção contra o patrimônio, a paz pública, a fé pública, não beneficiado por "sursis".

Art. 33. O pessoal que opera nos serviços de passeio turístico, na condição de condutor do veículo, terá uniforme padrão estabelecido em Portaria do Órgão Gestor.

CAPITULO V - DOS VEICULOS

Art. 34. Para credenciar o veículo, as pessoas físicas e/ou jurídicas indicadas no Art. 6º desta Lei, conforme for o caso, deverão apresentá-lo, perante o Órgão

Gestor, que realizará a inspeção de segurança veicular específica, de acordo com os critérios e normas estabelecidas através de Decreto do Executivo Municipal, sem prejuízo de outras exigências legais disciplinadoras.

Parágrafo único. Devem ser respeitadas as exigências já previstas na legislação em vigor para os veículos de cada modal de transporte e de acordo com as especificidades de cada caso.

Art. 35. Somente podem explorar os serviços de que trata esta Lei, os veículos devidamente licenciados e cadastrados junto ao Município de Aquiraz, sendo passível de punição através do Órgão Gestor, aquele que assim não satisfazer essa condição.

Art. 36. Para a atualização anual do cadastro será cobrada uma taxa, a ser fixada e reajustada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 37. Por ocasião da atualização do cadastro os veículos serão vistoriados anualmente pela Prefeitura Municipal, através do Órgão Gestor, observando os seguintes critérios:

I - Aspectos do Veículo;

II - Condições Mecânicas;

III - Condições de Segurança;

IV - Atendimento dos requisitos legais quanto ao equipamento porte de obrigatórios;

V - Condições de Conforto para os usuários;

VI - Credenciamento do veículo.

Art. 38. O Órgão Gestor emitirá anualmente, por ocasião da atualização do cadastro, selo comprobatório a ser afixado na parte interna do veículo em local visível aos usuários e à fiscalização.

Projeto de Lei nº 067/2021

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

Art. 39. Os veículos credenciados para o serviço de transporte alternativo deverão estar equipados com cintos de segurança de acordo com o Código Brasileiro de Transito - CTB em vigor.

Parágrafo único - O veículo de transporte alternativo deverá portar, na parte interna, acima do pára-brisas dianteiro, em local de fácil visão, inscrição indicativa de:

I - No seu interior:

- a) um indicativo com nome do motorista e cobrador;
- b) quadro de preços das passagens;
- c) lotação máxima (incluindo passageiros, motorista e cobrador) de conformidade com as especificações do fabricante e com o certificado de registro e licenciamento;
- d) número e itinerário da linha em que está autorizado a operar.
- e) número do telefone do órgão ou entidade designado pelo Poder Concedente para eventuais reclamações pelos usuários.

II - Na parte externa:

- a) indicação da origem e destino final da linha;
- b) número de registro do veículo no Poder Concedente (Selo de Registro);
- c) número de ordem do veículo;
- d) pintura em cor e desenhos padronizados, emblema ou logotipo e/ou razão social da transportadora/ Permissionários ou Concessionários, aprovados pelo Poder Concedente.

III - O veículo deve atender a capacidade mínima de 08 (oito) passageiros e o máxima permitido em lei, acomodados em assentos, incluídos motorista e cobrador. (NR)

Art. 40. Será permitida a fixação de publicidade na parte externa do veículo, exceto quando colocar em risco a segurança do trânsito.

§1º. Somente serão permitidas na parte interna do veículo mensagens de interesse dos usuários, a critério do Poder Concedente.

§2º. O Edital de Licitação definirá percentual de espaço publicitário nos veículos a ser destinado ao Poder Público para realização de campanhas de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Art. 41. O limite de vida útil dos veículos, para os fins desta lei, é fixado em 15 (quinze) anos. (NR)

§ 1º. A substituição do veículo dar-se-á sempre por outro mais novo do que o anterior e de capacidade compatível com o serviço prestado.

§ 2º. A vida útil de cada veículo será contada a partir do ano de fabricação especificado no certificado de registro e licenciamento.

§ 3º. Correrão por conta dos concessionários ou permissionários as despesas relativas à substituição do veículo que atingir a idade limite definida nesta Lei.

§ 4º. Antes de o veículo atingir a idade limite, o concessionário ou o permissionário deverá, com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias, apresentar à Prefeitura Municipal de Aquiraz declaração de que está providenciando a substituição do veículo.

§5º. Vencida a idade limite do veículo, nos termos desta lei, o concessionário ou permissionário terá o prazo máximo de 12 (doze) meses para confirmar sua substituição perante o Órgão Gestor e apresentar o novo veículo. (NR)

§6º. Não se aplica a categoria de Buggys-Turismo (AC)

Art. 42. Fica assegurado ao proprietário de táxi, desde que comunique previamente ao Órgão Gestor, o direito de substituir o seu veículo por outro modelo mais novo.

Art. 43. Todos os veículos utilizados nos serviços deverão apresentar a programação visual especificada pela Prefeitura Municipal de Aquiraz, compreendendo padrões de pintura externa e elementos de informações ao usuário.

~~Art. 44. Os veículos do tipo quadricúlos, para executarem o serviço de passeio turístico, terão a padronização de cor estabelecida em Decreto, pela Prefeitura Municipal de Aquiraz. SUPRIMIDO~~

CAPÍTULO VI - DOS DEVERES DOS PERMISSIONÁRIOS/CONCESSIONÁRIOS

Art. 45. São deveres do permissionário ou concessionário além daqueles previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista em normas legais, regulamentares e pactuadas, e em especial nesta Lei, nas ordens de serviço e no respectivo contrato;

II - Cumprir as especificações e características de exploração do serviço delegado;

III - Utilizar somente veículos que atendam às especificações e características estabelecidas nesta lei e na legislação de trânsito vigente;

IV - Remeter, quando requerido e nos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pela Prefeitura Municipal de Aquiraz ou pelo Órgão Gestor, facilitando-lhes a ação e cumprindo as suas determinações, especialmente no correto fornecimento e atendimento de informações, dados, planilhas de custo, fontes de receitas principal, alternativa, acessória, complementar ou global, documentos e outros elementos, sempre na forma e periodicidade requisitados;

V - Manter atualizados e em perfeitas condições os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas vigentes;

VI - preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passageiros, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo e outros instrumentos, conforme exigidos nesta Lei e em sua regulamentação;

VII - Executar o plano de manutenção prevista recomendado pelo fabricante e pelo Órgão Gestor;

VIII - Recolher o veículo para reparo quando ocorrer indicio de defeito mecânico que ponha em risco a segurança dos passageiros, dando ciência imediata do fato à Prefeitura Municipal de Aquiraz através do Órgão Gestor;

IX - Manter em operação somente veículos cadastrados na Prefeitura Municipal de Aquiraz, bem como submetidos à vistoria sistemática;

X- Substituir sistematicamente o veículo que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei;

XI - Submeter-se à direção e fiscalização do Poder Concedente, permitir e facilitar à fiscalização da Prefeitura Municipal de Aquiraz o exercício de suas funções, inclusive no que diz respeito ao acesso de veículos e instalações de sua propriedade, bem como atender a suas determinações;

XII - Utilizar apenas os roteiros permitidos para passeios turísticos, evitando qualquer tipo de situação constrangedora que possa incomodar o turista ou infringir as normas estabelecidas nesta lei e demais instrumentos regulamentares;

XIII - Atender os sinais de parada nos pontos autorizados;

XIV - Tratar o turista e/ou passageiro, colegas de trabalho e o público em geral com polidez e urbanidade, prestando-lhe as informações que forem solicitadas, no âmbito de suas atribuições;

XV - Abastecer o veículo e providenciar sua manutenção antes do embarque do turista, à fim de evitar interrupção durante o passeio;

XVI - Manter o veículo em boas condições de higiene, conservação, apresentação, segurança e funcionamento;

Projeto de Lei nº 067/2021

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

XVII - Manter seguro ou plano para cobertura da assistência médica e hospitalar para usuários;

XVIII - Prestar socorro às pessoas feridas em caso de acidente;

XIX - Portar e manter atualizada a documentação do veículo e dos profissionais quando o veículo estiver em operação;

XX - Comunicar a Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE, através do Órgão Gestor qualquer alteração em seus dados cadastrais;

XXI - Comparecer aos cursos, seminários e eventos de capacitação e atualização programadas pelos órgãos competentes;

XXII - Cumprir a legislação de trânsito e do meio ambiente;

XXIII - Levar os turistas até o local onde estão hospedados, em plenas condições de segurança, em qualquer caso que impossibilite o veículo de transitar assegurando, no caso de interrupção da viagem, a não cobrança da tarifa ou a conclusão da viagem por outros meios;

XXIV — Não ingerir bebidas alcoólicas ou medicamentos que comprometam as condições de segurança na condução do veículo;

XXV - Permanecer os prepostos, quando em operação, sempre uniformizados e identificados conforme determina esta Lei;

XXVI - Manter em serviço somente prepostos previamente contratados na forma da legislação trabalhista vigente e cadastrados junto ao Poder Concedente;

XXVII - Dar condições dignas e seguras de trabalho aos motoristas e auxiliares cadastrados ou aos outros envolvidos na operação;

Parágrafo único. É vedado o transporte de prepostos quando em serviço, incluindo a tripulação, sem o respectivo crachá.

Art. 46. A interrupção de viagem decorrente de defeito mecânico, acidente do veículo ou motivo de força maior, será objeto de comunicação imediata dos Permissionários ou Concessionários ao Poder Concedente.

Art. 47. Ocorrendo interrupção da viagem, o operador do serviço deverá utilizar, para sua continuidade, o mesmo veículo ou outro de característica idêntica ou superior ao que vinha sendo utilizado, observados os requisitos de conforto e segurança estabelecidos.

Parágrafo único. Fica o operador do serviço obrigado a comunicar a interrupção de viagem ao Poder Concedente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especificando lhes as causas e as providências adotadas, as quais deverão ser comprovadas sempre que exigido.

Art. 48. São obrigações específicas dos motoristas de veículos de aluguel (TÁXIS):

I - Obedecer ao sinal de parada feita por pessoas que desejam utilizar o veículo, sempre que circular com a indicação "LIVRE";

II - Seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou do órgão regulador do trânsito;

III - Indagar o destino do passageiro no interior do veículo somente depois do mesmo estar acomodado, exceto em se tratando do serviço noturno, compreendido entre as 20:00 horas de = dia e as 06:00 horas do dia imediato;

IV - Usar obrigatoriamente o aparelho "TAXÍMETRO" devidamente aferido pelo órgão competente.

Art. 49. Nas proximidades de hotéis, casas de diversões, de estações de embarque e desembarque, feito o sinal à fila de táxis, os motoristas dos veículos de transporte individual de passageiros (táxis) são obrigados a conduzi-los na fila até onde se encontram os passageiros.

Art. 50. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros (táxis), quando na via pública, estão permanentemente à disposição do público.

Art. 51. Os condutores dos veículos de aluguel poderão, quando o passageiro desejar, permanecer à disposição, onde o estacionamento em geral for permitido, contando que tenha o taxímetro em funcionamento, com a BANDEIRA LIVRE arreada;

Art. 52. Somente poderá ser baixada a bandeira do taxímetro depois do passageiro acomodado, e levantada após o término do serviço, com o passageiro ciente da quantia a pagar.

Parágrafo único. Excetua-se os casos de chamada à distância, desde que em comum acordo com o passageiro;

Art. 53. Os veículos de aluguel são obrigados a fazer o transporte de bagagem dos passageiros, desde que pelas suas dimensões, natureza e peso não venham a prejudicar o veículo, os ocupantes e a segurança, mas não é obrigado ao transporte de animais, podendo fazê-lo mediante consentimento do condutor e sob a responsabilidade de passageiros, observada, entretanto, a tarifa em vigor sem qualquer, acréscimo no preço.

Art. 54. São obrigações específicas dos Permissionários ou Concessionários do Transporte Alternativo de passageiros:

I - Assegurar aos portadores de deficiências físicas as facilidades de acesso aos veículos destinados ao serviço de transporte alternativo, bem como a dispensa do pagamento da tarifa;

II - Manter seguros contra riscos de responsabilidade civil que dê cobertura a passageiros e terceiros.

Art. 55. São obrigações específicas dos motoristas e permissionários de veículos denominados Buggy-Turismo;

I - Submeter-se ao regime de FILA ÚNICA para o cumprimento dos serviços de Buggy-turismo, que consta de uma listagem dos nomes de todos os permissionários, gerando uma sequência numérica que será cumprida na ordem crescente, e reiniciará ao seu final;

II - Atuar em regiões delimitadoras pela FILA ÚNICA, de acordo com as áreas fixadas no trajeto turístico e na regulamentação desta Lei, cujo ponto de partida será unicamente o Centro de Atendimento ao Turista e/ou Central do Buggy;

III - Se submeter ao regime de FILA ÚNICA, onde será confeccionada uma listagem com os nomes de todos os permissionários, gerando uma sequência numérica a ser cumprida na ordem crescente, reiniciando ao seu final;

IV - Para poder se inscrever e participar da FILA ÚNICA, o permissionário ou seu motorista contratado deverão estar devidamente uniformizados, conforme indicação do Órgão Gestor na Abertura da FILA UNICA;

V - Os Permissionários somente poderão se manter com o uniforme indicado pela Órgão Gestor, enquanto estiver no exercício da atividade de Buggy-turismo;

VI - O uniforme dos Permissionários constará a numeração do permissionário ou seu motorista contratado conforme listagem da FILA ÚNICA;

VII - Caberá aos permissionários ou seus motoristas contratados a responsabilidade pela conservação e preservação de seus uniformes, evitando trabalhar com uniformes sujos ou demasiadamente desgastados, como também, evitar qualquer tipo de alteração nos mesmos, sem prévia autorização por escrito do Órgão Gestor;

VIII - Os permissionários a que se refere esta Lei deverão usar uniforme padronizado, do início ao final do seu período de trabalho, uniforme este a ser indicado pela SETUR e desenvolvido em parceria com a Entidade ou Associação Credenciada, composto de Blusa, Bermuda ou Calça e Crachá, a fim de facilitar a sua identificação;

Projeto de Lei nº 067/2021

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

IX - O Permissionário ou seu motorista contratado, enquanto em atividade funcional, deverá estar munido de CRACHÁ a ser fornecido pela SETUR onde constará o nome do Motorista, registro e categoria da CNH e dados da entidade ou associação credenciada;

X - O permissionário ou seu motorista contratado que não estiver presente na sua ordem de chamada na FILA ÚNICA perderá sua vez, sem direito a nenhuma defesa ou contestação, salvo nos casos em que o permissionário tenha faltado por motivo justificável, a saber, atestado médico, chamada de comparecimento judicial documentada ou esteja representando a entidade em algum evento ou reunião, e deverá ser colocado como próximo na FILA ÚNICA, sem o prejuízo da chamada de sua numeração sequencial;

XI - Disponibilizar ao Turista o número de telefone do Centro de Atendimento ao Turista e/ou Central do Buggy para possível contato sobre novo passeio ou perda de objetos.

Parágrafo único. A FILA ÚNICA funcionará diariamente das 8h00 às 17h00.

CAPÍTULO VII – DAS PROIBIÇÕES

Art. 56. É proibido aos Permissionários ou Concessionários e seus prepostos, além do que está contido nesta Lei e sem prejuízos das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentares:

I - Retardar propositadamente a marcha do veículo ou trafegar acima das velocidades permitidas nas vias.

II - Trafegar com porta aberta;

III - Efetuar reparos nos veículos em vias públicas, exceto nos casos de comprovada emergência;

IV - Abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivos justificados;

Projeto de Lei nº 067/2021

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

- V - Fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;
- VI - Importunar os transeuntes, instando-os pela aceitação dos seus serviços;
- VII - Dormir ou fazer refeições no interior do veículo;
- VIII - Sonegar troco;
- IX - Transportar explosivos ou inflamáveis;
- X - Dirigir de maneira perigosa;
- XI - Efetuar freadas ou arrancadas bruscas;
- XII - Transportar ou permitir o transporte de carga e objetos volumosos e animais em desacordo com o artigo 53 desta Lei;
- XIII - Retirar o veículo do local de qualquer acidente, independentemente de sua natureza ou gravidade, sem a previa autorização do agente fiscal da Prefeitura Municipal de Aquiraz ou autoridade de trânsito;
- XIV - Continuar a serviço do passageiro que pretenda fazer ficar o veículo estacionado em lugar não permitido;
- XV - Dirigir com excesso de lotação.
- XVI - Dirigir gracejos ou ofensas a passageiros ou transeuntes, ou usar palavras ou gestos contrários aos bons costumes;
- XVII - Portar ou manter armas de quaisquer espécies no interior do veículo;
- XVIII - Transportar drogas;

XIX - Ingerir bebidas alcoólicas ou qualquer substância entorpecente durante o serviço, antes de entrar em serviço ou nos intervalos da jornada:

XX - Permitir a condução do veículo por condutor não autorizado e/ou não habilitado;

Parágrafo único. É vedado o uso de propaganda política partidária ou de caráter pessoal e comercial, religiosas, filosóficas, e as que firmam a moral e os bons costumes, nos veículos autorizados para prestação dos serviços previstos nesta Lei, bem como, nos uniformes do pessoal operador dos mesmos.

Art. 57. Fica terminantemente proibida a utilização das rotas aos veículos particulares e/ou não autorizados.

Parágrafo único. A violação ao artigo acima penalizará o infrator com o recolhimento do veículo e pagamento do valor constante no parágrafo segundo do inciso V, do art. 68, desta Lei.

Art. 58. A circulação de veículos automotores denominados quadriciclos, quando no exercício da atividade regulada pela presente Lei, somente será permitida das 06h:00min às 17h:00min.

Parágrafo único. Fica proibida a execução do serviço de passeio turístico em veículo quadriciclo, fora do horário estabelecido no caput deste artigo.

Art. 59. São proibições específicas dos motoristas de veículos de aluguel (TÁXIS):

I - Reduzir ou suspender intencionalmente a marcha permitida pelas condições do tráfego;

II - Conduzir passageiros com a indicação "LIVRE" do taxímetro;

III - qualquer combinação para escolha de passageiros por intermédio de carregadores ou outras pessoas;

IV - Cobrar acima do que registra o taxímetro;

V - É proibido ao motorista cobrar, a qualquer título, remuneração ao passageiro desembarcado.

VI - Violar o taxímetro;

Art. 60. Os condutores veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros (táxis) não poderão recusar a prestação de serviços, salvo quando se tratar de pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público, sob a acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever venha a causar dano ao veículo ou ao condutor.

Art. 61. Fica facultado o contrato de aluguel para serviços intermunicipais e interestaduais de veículos de aluguel (TÁXIS).

Art. 62. É vedado aos passageiros sugerir ou solicitar aos motoristas qualquer ação ou omissão que implique em desrespeito às normas de trânsito, ficando responsável o motorista pelo não cumprimento desta disposição.

Art. 63. São proibições específicas dos permissionários do Transporte Alternativo de passageiros:

I - Operar em rota ou área não autorizada;

II - Cobrar tarifas diferentes das estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Aquiraz;

III - Trafegar quando em serviço, em rotas ou utilizando paradas, ou de qualquer outra forma que possa prejudicar ou interferir na boa operação do sistema de Transporte Alternativo do Município de Aquiraz;

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 64. Constituem infrações a inobservância aos deveres e demais exigências legais contidas neste instrumento, em especial o descumprimento as proibições previstas no capítulo anterior, além dos demais atos administrativos regulamentares expedidos pela Prefeitura Municipal através do órgão Gestor, o que sujeitará o infrator às penalidades aqui especificadas.

Projeto de Lei nº 067/2021

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

Parágrafo único. As punições previstas nesta Lei serão aplicadas pela Prefeitura Municipal de Aquiraz através do Órgão Gestor.

Art. 65. Os permissionários serão responsáveis por infrações cometidas, inclusive por seus prepostos, ficando sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II - Multa;

III – Suspensão do credenciamento ou da concessão ou permissão por até 90 (noventa) dias;

IV - Cassação do credenciamento ou da concessão ou permissão por 06 (seis) meses;

V – Recolhimento do veículo ao depósito.

V - revogação unilateral da permissão;

VI - caducidade da concessão.

§1º. Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma.

§2º. Quando a mesma infração for cometida pelo mesmo permissionário credenciado ou pelo mesmo preposto dentro de um período de 12 (doze) meses, será considerada reincidência.

§3º. A reincidência nas infrações previstas nesta Lei implicam em nova imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da pena já aplicada, com exceção dos casos já especificados nesta Lei.

§4º. A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis e da obrigação de reparar ou ressarcir dano, decorrente da infração, causado a passageiro ou terceiro.

§5º. A aplicação das penas previstas neste artigo não está limitada à observância de gradatividade.

Art. 66. A advertência será aplicada sempre por escrito quando da ocorrência dos casos especificados no artigo seguinte, assim como pela inobservância à regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 67. O pagamento de multa não exonera o infrator de sanar imediatamente a falta que lhe deu origem.

Art. 68. Serão aplicadas pelo Órgão Gestor as penalidades previstas aos seguintes casos:

I - Advertência:

- a) Por não portar a credencial ou a autorização do veículo para realizar o serviço fornecida pela Prefeitura Municipal através do Órgão Gestor para realizar;
- b) Por dirigir veículo com a credencial ou a autorização do veículo ou do serviço vencidas;
- c) Veículo com licenciamento vencido;
- d) Por não tratar com urbanidade os passageiros transportados;
- e) Por prestar serviço com veículos em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- f) Por prestar deliberadamente informações erradas aos passageiros durante a realização do serviço;
- g) Descumprir, quando for o caso e sem nenhuma razão, o roteiro pré-estabelecido para a prestação do serviço conforme o disposto no inciso I do artigo 55 desta Lei;
- h) Por expor deliberadamente o passageiro a qualquer tipo de constrangimento, incômodo ou desconforto, que provoquem transtorno aos mesmos;

Projeto de Lei nº 067/2021

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

- i) Por colocar em risco a segurança dos passageiros desnecessariamente;
- j) Não fixar no veículo os adesivos de identificação, de acordo com o padrão determinado pela Prefeitura Municipal de Aquiraz.

Parágrafo Único. A advertência será aplicada sempre por escrito quando da ocorrência dos casos especificados neste artigo e de inobservância à regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

II - Multa;

a) Em caso de reincidência das faltas punidas com advertência aplica-se a multa equivalente 15 (quinze) UFIRMAs; **(R\$ 981,00)**

b) Nos demais casos e para cada tipo de serviço a penalidade de multa será calculada com base no valor da UFIRMA na seguinte proporção:

b.1) Por descumprimento incisos I a VII do artigo 56 e incisos I e II do artigo 59, todos desta Lei, com valor equivalente 20 (vinte) UFIRMAs; **(R\$ 1.308,00)**

b.2) Por descumprimento incisos VIII ao XVI do artigo 56, incisos III a V do artigo 59 e inciso II do artigo 63, todos desta Lei, com valor equivalente 25 (vinte e cinco) UFIRMAs; **(R\$ 1.635,00)**

b.3) Por descumprimento incisos XVII e XVIII do artigo 56, inciso VI do artigo 59, artigo 60 e inciso III do artigo 63, todos desta Lei, com valor equivalente 30 (trinta) UFIRMAs; **(R\$ 1.962,00)**

c) As infrações cometidas conta esta Lei e que não sejam previstas em outros diplomas legais, serão punidas com multa equivalente 20 (vinte) UFIRMAs salvo nos casos já especificados nas alíneas anteriores e nos casos de recolhimento do veículo ao depósito. **(R\$ 1.308,00)**

d) A multa aplicada em razão desta Lei não prejudica a aplicação da infração de trânsito correspondente ao previsto no CTB e na legislação complementar em vigor.

III - Suspensão temporária da concessão ou permissão por até 90 (noventa) dias para prestar o serviço:

a) Quando o permissionário utilizar veículo não credenciado ou em condição irregular para a realização do serviço;

b) Por desrespeitar a fiscalização, tentando intimidar ou agredir os fiscais;

c) Por fazer uso de bebidas alcoólicas, durante a prestação de serviço conforme o disposto no inciso XIX do artigo 56 desta Lei;

Projeto de Lei nº 067/2021

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

- d) Por não obedecer aos limites máximos de capacidade de lotação do veículo;
- e) Por agredir, ameaçar, intimidar, ou utilizar-se de qualquer outro método que impeça outros profissionais de prestarem seu serviço;
- f) Agredir verbal ou fisicamente o passageiro durante a prestação do serviço;
- g) Iniciar a prestação do serviço de passeio turístico, em área que não pertença a do credenciamento do veículo e da autorização;

IV - Cassação do credenciamento e/ou da concessão ou permissão:

- a) Por permitir que o motorista não credenciado e não habilitado no exercício do serviço de Buggy-Turismo ou não habilitado serviço de passeio turístico em veículo quadriciclo dirija o veículo conforme o disposto no inciso XX do artigo 56 desta Lei;
- b) Transferir a autorização a um profissional não credenciado, para a prestação de serviço;
- c) Por provocar acidente grave por comprovada negligência, imprudência, imperícia ou dolo;
- d) Por realizar o serviço durante o período em que estiver cumprindo pena de suspensão;
- e) Por praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal, após sentença condenatória transitada em julgado;
- f) Em razão da alienação fraudulenta ou ilegal da concessão ou permissão;
- g) Caso o permissionário ou seu veículo não preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei, por ocasião das verificações anuais;
- h) Em qualquer caso de reincidência das infrações punidas com suspensão.
- i) Nos demais casos omissos nesta Lei e que o Secretário de Segurança Cidadã e Ordem Pública do Município de Aquiraz considere mais graves e atentatórios à segurança e eficiência do serviço.
- j) Quando for comprovado que o motorista dirigir em estado de embriaguez ou sob o efeito de substância entorpecente, após duas suspensões pelo mesmo motivo.
- k) O permissionário não substituir o veículo com idade limite vencida nos termos desta Lei.

Projeto de Lei nº 067/2021

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

§1º. Nos casos de reincidência específica e sistemática, cumulação de infração comprometendo a execução e a segurança do serviço, ou que envolvam outros aspectos delituosos de natureza grave, previstos neste e em outros diplomas legais, poderá ser aplicada, concomitantemente, a penalidade de cassação do credenciamento do permissionário e/ou do veículo.

§2º. Uma vez cassada o credenciamento e/ou a concessão ou permissão, o permissionário, concessionário e/ou motorista ficarão impedidos de realizar o serviço e não poderá obter outro credenciamento e/ou concessão ou permissão por um período de até 2 (dois) anos após a cassação.

V - Recolhimento do veículo ao depósito:

a) Nos casos em que houver recusa na apresentação à fiscalização, do documento do veículo, do certificado de registro, concessão ou permissão e demais discuto de habilitação exigidos para realização do serviço

b) Nos casos em que o veículo não portar os equipamentos obrigatórios previstos em atos normativos;

c) Nos casos em que forem constatadas irregularidades no credenciamento do veículo, na concessão ou permissão ou na habilitação do condutor.

d) Descumprimento do horário para execução do serviço de passeio turístico em quadriciclo;

e) Credenciamento para operar o serviço vencido.

f) Quando for constatado que o mesmo está em condições que possa oferecer riscos à segurança do passageiro ou de terceiros;

g) Por questões disciplinares dos operadores.

§ 1º. No caso específico de exploração irregular do serviço de transporte de aluguel (TÁXIS) poderá ser aplicada, concomitantemente, a punição de recolhimento do veículo.

§ 2º. O veículo recolhido somente será liberado após pagamento do valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

VI - Revogação unilateral da permissão;

Projeto de Lei nº 067/2021

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

- a) Aplicar-se-á a pena de revogação unilateral da permissão no caso de prestação inadequada ou ineficiente do serviço;
- b) a critério do Poder Concedente, por conveniência e oportunidade da Administração, dada a supremacia do interesse público sobre o particular e a precariedade da permissão.

VII - Caducidade da concessão

a) A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições e as normas convencionadas entre as partes.

b) A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

c) a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

d) a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

e) a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

f) a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

g) a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e h) a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§1º. A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§2º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos nas alíneas deste inciso, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para enquadramento, nos termos contratuais.

Art. 73. A Pessoa Jurídica ou associação credenciada ficará sujeita à fiscalização das suas instalações pelo Órgão Gestor do Município de Aquiraz.

CAPITULO X - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 74. O processo administrativo disciplinar poderá iniciar-se de ofício, mediante auto de infração lavrado pela fiscalização ou através de denúncia ao Órgão Gestor, à Ouvidoria do Município ou à Procuradoria sobre possível irregularidade por parte de permissionário credenciado e/ou motorista contratado na prestação dos serviços de que trata esta Lei.

Art. 75. As denúncias formais sobre as irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, o endereço e a assinatura do denunciante, formuladas perante o Órgão Gestor, a Ouvidoria do Município e a Procuradoria do Município.

Parágrafo Único. Quando, o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, ilícito penal ou infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 76. Tipificada a infração disciplinar será formulada a notificação extrajudicial que será entregue por via postal, com aviso de recebimento, ou diretamente ao profissional, que dará ciência do seu recebimento na cópia da notificação, a qual integrará o processo administrativo.

Parágrafo primeiro. O procedimento para aplicação das penalidades terá início mediante a lavratura de Termo de Abertura de processo administrativo ou de Auto de Infração, por servidor público incumbido das atividades de fiscalização dos Serviços de Transporte Municipal.

Parágrafo segundo. O Auto de Infração será lavrado em 03 (três) vias de igual teor e conterà:

I - nome do infrator;

II - número de ordem do auto de infração, identificação do veículo e da linha;

Art. 80. Esclarecidos os fatos referidos no processo, será elaborado relatório conclusivo para fins de aplicação da penalidade, via notificação, ou arquivamento do feito, pelo Órgão Gestor.

Parágrafo Único. Findos os procedimentos persecutórios ou decorrido o prazo de recurso ou no caso em que o mesmo tenha sido julgado improcedente, será imposta penalidade nas condições e formas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Acolhida a defesa, o Auto de Infração será cancelado ou a denúncia será julgada improcedente, sendo ambos arquivados, devendo o DEMUTRAN comunicar o fato ao autuado ou denunciado.

Art. 81 - O concessionário infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da notificação, para iniciar o cumprimento da penalidade e, no caso da multa, para efetuar o pagamento.

Parágrafo único. Não efetuado o pagamento da multa aplicada, no prazo devido, nem interposto recurso em tempo hábil, a mesma será inscrita na dívida ativa, para ser cobrada por via judicial, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 82. Sendo o infrator motorista contratado de permissionário, será o permissionário responsabilizado administrativamente, implicando, a depender do caso concreto, as mesmas sanções cabíveis ao infrator.

CAPITULO XI - DO SISTEMA DE TRANSPORTE URBANO GRATUITO DE AQUIRAZ – TGA

Art. 83. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer, mediante Decreto, as condições ou requisitos para municípios utilizarem o Sistema de Transporte Urbano Gratuito de Aquiraz — TGA, em todo território do município de Aquiraz.

Art. 84. O Sistema de Transporte Urbano Gratuito de Aquiraz - TGA, reger-se-á pelas disposições constantes na Lei Orgânica do Município e pelo disposto nesta Lei e/ou legislação Complementar.

Art. 85. A operação do Sistema de Transporte Urbano Gratuito de Aquiraz - TGA será feita diretamente pelo Município, ou através de terceirização.

Parágrafo único. O Sistema de Transporte Urbano Gratuito de Aquiraz – TGA, poderá ser explorado por empresas credenciadas, mediante processo licitatório, e ainda pelo serviço de Transporte Alternativo de passageiros de Aquiraz.

Art. 86. As normas e as Rotas de operacionalização do Sistema de Transporte Urbano Gratuito de Aquiraz - TGA, quando implantado, serão fixadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 87. Os casos omissos na presente lei serão resolvidos mediante Lei, autorizado pelo Legislativo. (NR)

Art. 88. As despesas decorrentes do Transporte Urbano Gratuito de Aquiraz - TGA, correrão por conta de dotações próprias da Secretária de Infraestrutura do Município.

CAPITULO XII - DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO E DA UNIDADE TAXÍMETRO (UT) DOS SERVIÇOS DE TÁXIS

Art. 89. A exploração do serviço de Transporte Alternativo será remunerada pelas tarifas pagas pelos usuários e fixadas pela Prefeitura Municipal de Aquiraz, assim como também por outras fontes alternativas de receitas estabelecidas no contrato de concessão ou termo de permissão.

§ 1º. A fixação do valor tarifa será decorrente de levantamento realizado pela Prefeitura Municipal de Aquiraz e baseada na eficácia do serviço, levando em consideração o aspecto social do mesmo, o seu custo operacional e as exigências de seu melhoramento.

§ 2º. A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

§3º. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 90. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

§1º. Fica assegurado aos idosos detentores do passe livre concedido pelo DERT a dispensa do pagamento de tarifa no serviço de transporte alternativo.

§2º. O número de passageiros beneficiados com a dispensa de pagamento prevista no § 1º não pode ultrapassar 10% (dez por cento), arredondado para o número inteiro imediatamente superior, no caso de fração, da lotação máxima de cada veículo, por viagem.

Art. 91. É criada a Unidade Taxímetro (UT), destinada a referencial obrigatório de pagamento dos serviços de táxis.

Parágrafo Único. A UT terá seu valor fixado e reajustado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 92. A tarifa será cobrada da seguinte forma:

I - Tarifa de partida (bandeirada) com seu valor fixado em 02 (duas) UTs,

II - Adição do valor de 01 (uma) UT, em tarifa de bandeira 01 (um), ao quilometro rodado o;

III - Adição do valor de 1,5 (uma e meia) UTs, em tarifa dois (bandeira dois).

§1º. A utilização da tarifa dois (bandeira dois) é condicionada, ao caso de o serviço de transporte ultrapassar os seguintes limites:

I - a Leste, com o Município de Pindoretama;

II - a Oeste, com o Município de Eusébio;

Projeto de Lei nº 067/2021

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

III - ao Sul, com a BR-116; e

IV - ao Norte, com o Município de Fortaleza.

§2º. É permitida, ainda, a utilização da tarifa dois (bandeira dois) se o serviço for prestado:

I - A partir das 20:00 (vinte) horas do dia comum, às 06:00 (seis) horas do dia imediato;

II - Aos sábados, a partir das 11:00 (onze) horas; e,

III - Aos domingos e feriados, o dia todo, até as 06:00 (seis) horas do dia imediato.

§3º. A tarifa a ser cobrada pela hora parada corresponde ao valor de 10 (dez) UTs.

Art. 93º. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

CAPÍTULO XIII – DISCIPLINA AS PERMISSÕES ADMINISTRATIVAS PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE BUGGY TURISMO.

SUB-CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 - O serviço de Buggy-Turismo, objeto da presente regulamentação, será mediante ato de permissão formalizada e expedida pela Prefeitura Municipal através da Secretária Municipal de Turismo que será o órgão normativo do serviço, isoladamente ou em conjunto com o DETRAN, Polícia Rodoviária Estadual e Departamento Municipal de Transito – DEMUTRAN, executará a sua fiscalização nas suas áreas de influência.

Projeto de Lei nº 067/2021

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

Art. 95 - O serviço de que trata esta Lei é prestado para satisfazer necessidade pública secundária, de natureza turística, consistente na realização de passeios de automóveis do tipo Buggy, nas praias, sítios de valor histórico e cultural e demais localidades do município, observadas as normas de segurança, proteção do meio do ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico do Município.

Art. 96 Para efeito desta Lei e sua regulamentação, a nomenclatura abaixo tem a seguinte significação e alcance jurídico:

I – Serviço de Buggy-Turismo: Atividade não essencial, considerada de utilidade pública, destinada ao transporte de turista e cidadãos interessados em visitar e conhecer áreas de reconhecida beleza natural, valor histórico, paisagístico e ambiental do Município de Aquiraz, realizada por particulares, assumindo total responsabilidade pela contratação, mediante remuneração dos profissionais contratados;

II – Permissão: ato formal, discricionário e precário, expedido pelo Poder Permitente para realização de serviço considerado de utilidade pública, nas condições estabelecidas nesta lei e em legislação correlata;

III – Permissionário: pessoa física que, após habilitação legal e por haver preenchido as exigências administrativas nos termos desta lei, detenha a permissão do Poder Permitente deste município para explorar do serviço de Buggy-turismo;

IV – Poder Permitente: Prefeitura Municipal através da Secretária Municipal de Turismo que será o órgão normativo do serviço em conjunto com o DEMUTRAN;

V – Motorista Contratado: é a pessoa física credenciada pela Prefeitura Municipal através da Secretária Municipal de Turismo que será o órgão normativo do serviço em conjunto com o DEMUTRAN, que, não sendo permissionário do serviço, é contratada por este, para conduzir veículo credenciado da respectiva atividade;

VI – Bugueiro credenciado: é a pessoa física habilitada e autorizada a exercer atividade remunerada como motorista profissional, no serviço de Buggy-Turismo, que tenha certificado de formação como bugueiro em instituição reconhecida pela Prefeitura Municipal de Aquiraz;

VII – Veículo credenciado: veículo do tipo Buggy, assim reconhecido e devidamente licenciado e inspecionado pelo Município que se encontra em condições normais de funcionamento, segurança e tráfego.

Projeto de Lei nº 067/2021

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

Parágrafo único. O veículo credenciado poderá ser substituído por outro do mesmo tipo, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos em caso de reparação do veículo credenciado ou da revisão mecânica do mesmo. Desde que autorizado pelo DEMUTRAN. O órgão gestor poderá prorrogar o prazo citado com decisão fundamentada.

Art. 97. Para efeito do disposto nesta Lei, compete:

I – A Prefeitura Municipal através da Secretária Municipal de Turismo que será o órgão normativo do serviço, enquanto Poder Permitente e responsável pela execução da política de turismo para este setor:

a) Regulamentar toda a atividade de serviço de Buggy-Turismo através de atos administrativos, podendo ainda expedir, suspender e cassar permissões a qualquer tempo;

b) Apoiar e fomentar cursos de direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, seminários e eventos para atualização e aperfeiçoamento da atividade, credenciar veículos para atuação nas áreas e a delimitados nesta lei;

c) Definir áreas geográficas territoriais onde será desenvolvido o serviço de Buggy-Turismo

d) Celebrar convênios e outras formas de parceria entre entes públicos e instituições do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, a fim de garantir o cumprimento das normas pertinentes a mencionada atividade;

e) Estabelecer através de Decreto os valores dos tributos necessários a obtenção das permissões ligadas a atividade;

f) Estabelecer através de decreto medidas de padronização e organização;

g) Resolver casos omissos nesta lei.

SUB CAPITULO II DA PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO

Projeto de Lei nº 067/2021

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

Art. 98. A outorga das permissões para exploração do serviço de Buggy-Turismo é de competência da Prefeitura Municipal de Aquiraz e de seus órgãos delegados, devendo ser respeitado o limite de vagas fixadas por Lei do Chefe do Executivo do Município.

Parágrafo único: a criação e definição das vagas destinadas aos veículos (Buggy) nos pontos de captação de passageiros, dos diversos logradouros, (barracas de praia, hotéis, pousadas e dunas), selecionados pela Secretária de Turismo, serão estabelecidas pelo órgão gestor do trânsito municipal.

Art. 99 As permissões, enquanto atos administrativos discricionários e precários são intransferíveis e terão validade de 10 (dez) ano, devendo ser renovadas por ato exclusivo do Poder Público Municipal.

§ 1º. A vigência do ato administrativo da permissão fica condicionada ao atendimento as condições pessoais e veiculares estabelecidas nessa Lei e em sua regulamentação.

§ 2º. A permissão terá como objeto o direito a credenciar e emplacar até 01 (um) veículo, por permissionário.

§ 3º. A permissão concedida poderá ser cancelada a pedido do permissionário.

§ 4º. A permissão concedida poderá ser cassada pela Prefeitura Municipal através da Secretária Municipal de Turismo, após verificação de irregularidades ou descumprimento de quaisquer normas disciplinadas na presente lei.

§ 5º. No caso de desistência expressa do permissionário, ou em caso de interrupção da execução do serviço, por período igual ou superior a 90 (noventa) dias consecutivos, sem justificativas por escrito, a Secretária de Turismo, a permissão será revogada e revertida em favor do próximo colocado na relação processo licitatório realizado.

Art. 100. Para adquirir a Permissão, o bugueiro terá que comprovar residência e domicílio no Município de Aquiraz – Ceará, além de apresentar certidões criminais da justiça estadual do Ceará e da Justiça Federal e habilitação que autoriza o exercício de atividades remuneradas para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, conforme art. 143 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997.

Projeto de Lei nº 067/2021

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

Art. 101. Para credenciar o veículo, as pessoas físicas indicadas no Art. 3º desta Lei, conforme for o caso, deverão apresenta-lo, perante Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Turismo que será o órgão normativo do serviço em conjunto com o DEMUTRAN, que o enviará à instituição detentora da atribuição relativa a inspeção de segurança veicular específica, de acordo com os critérios e normas estabelecidas pelo referido órgão elementar da atividade, sem prejuízo de outras exigências legais disciplinadoras através de Portarias.

Art. 102. O Certificado de Veículo Credenciado - ALVARÁ, documento que autoriza a realização do serviço de Buggy-Turismo, terá validade de 01 (um) ano e sua renovação será afixada, mediante adesivo fornecido pelo DEMUTRAN, no parabrisa do citado veículo.

SUB-CAPÍTULO II-A DA FILA ÚNICA

Art. 102-A. Ficam os permissionários e os respectivos veículos credenciados a que se refere esta Lei submetidos ao regime de FILA ÚNICA para o cumprimento dos serviços de buggy-turismo, que consta de uma listagem dos nomes de todos os permissionários, gerando uma sequência numérica que será cumprida na ordem crescente, e reiniciará ao seu final.

Parágrafo único. O permissionário que houver faltado na sua vez por motivo justificável, a saber, atestado médico, chamada de comparecimento judicial documentada ou esteja representando a entidade em algum evento ou reunião deverá ser colocado como próximo na FILA ÚNICA, sem o prejuízo da chamada de sua numeração sequencial.

Art. 102-B. As viagens de cortesia oferecidas pelo serviço de Buggy-Turismo, com o objetivo de promover o destino, obedecerão à disposição da FILA ÚNICA.

Art. 102-C. Os permissionários e respectivos veículos credenciados do serviço de Buggy-turismo atuarão em regiões delimitadoras pela FILA ÚNICA, de acordo com as áreas fixadas no trade turístico e na regulamentação desta Lei, cujo ponto de partida será unicamente o Centro de Atendimento ao Turista e/ou Central do Buggy.

SUB-CAPÍTULO III DA SUCESSÃO DE CAUSA MORTIS

Art. 103. É assegurado ao permissionário do serviço de Buggy-turismo o direito à sucessão hereditária ou testamentária durante a vigência da permissão concedida, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação civil e processual pertinentes.

§ 1º. Os sucessores sub-rogam-se nos mesmo direitos e deveres do permissionário, nos termos desta lei e disposições administrativas regulamentares.

SUB-CAPITULO IV

DOS DEVERES DO PERMISSIONÁRIO

DO SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO

Art. 104. São deveres do permissionário do serviço de Buggy-Turismo:

I – Tratar o turista com urbanidade, prestando-lhe as informações que forem solicitadas, no âmbito de suas atribuições;

II – Utilizar apenas os roteiros permitidos para passeios turísticos, evitando qualquer tipo de situação constrangedora que possa incomodar o turista ou infringir as normas estabelecidas nesta lei e demais instrumentos regulamentares;

III – Abastecer o veículo e providenciar sua manutenção antes do embarque do turista, à fim de evitar interrupção durante o passeio;

IV – Manter o veículo em boas condições de conservação e limpeza;

V – Manter seguro ou plano para cobertura da assistência medica e hospitalar dos passageiros;

VI – Portar e manter atualizada a documentação do veículo e do profissional para realizar o serviço de Buggy-turismo;

VII – Comunicar a Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE, através da Secretaria Municipal de Turismo que será o órgão normativo do serviço e, isoladamente ou em conjunto com o DETRAN, Policia Rodoviária Estadual e DEMUTRAN qualquer alteração em seus dados cadastrais;

VIII – Comparecer aos cursos, seminários e eventos de capacitação e atualização programadas pelo órgãos competentes;

IX – Cumprir a legislação de transição e do meio ambiente;

X – Levar os turistas até o local onde estão hospedados, em plenas condições de segurança, em qualquer caso impossibilite o veículo de transitar;

Projeto de Lei nº 067/2021

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

XI – Não ingerir bebidas alcoólicas ou medicamentos que comprometam as condições de segurança na condução do veículo;

XII – Todos os veículos do serviço de BUGGY-TURISMO deverão apresentar a programação visual específica pela Prefeitura Municipal de Aquiraz, compreendendo padrões de pintura externa e elementos de informações usuário.

XIII — Se submeter ao regime de FILA ÚNICA, onde será confeccionada uma listagem com os nomes de todos os permissionários, gerando uma sequência numérica a ser cumprida na ordem crescente, reiniciando ao seu final;

XIV — Para poder se inscrever e participar da FILA ÚNICA, o permissionário ou seu motorista contratado deverão estar devidamente uniformizados, conforme indicação da SETUR na Abertura da FILA ÚNICA;

XV — Os Permissionários somente poderão se manter com o uniforme indicado pela SETUR, enquanto estiverem no exercício da atividade de buggy turismo;

XVI — O uniforme dos Permissionários constará a numeração do permissionário ou seu motorista contratado conforme listagem da FILA ÚNICA;

XVII — Caberá aos permissionários ou seus motoristas contratados a responsabilidade pela conservação e preservação de seus uniformes, evitando trabalhar com uniformes sujos ou demasiadamente desgastados, como também, evitar qualquer tipo de alteração nos mesmos, sem prévia autorização por escrito da SETUR;

XVIII — O permissionário ou seu motorista contratado que não estiverem presentes na sua ordem de chamada na FILA ÚNICA perderão sua vez, sem direito a nenhuma defesa ou contestação, salvo pelos casos previstos no Parágrafo Único do Artigo 9-A.

XIX — A FILA ÚNICA funcionará diariamente das 8h00 às 17h00;

XX — As viagens de cortesia oferecidas pelo serviço de Buggy-Turismo, com o objetivo de promover o destino turístico, obedecerão aos ditames da FILA ÚNICA;

XXI — Apresentar-se para o serviço sem sintomas de haver ingerido bebida alcoólica ou qualquer substância que origine dependência psíquica, física ou química;

XXII — Tratar o Turista com urbanidade e respeito, prestando-lhe todas as informações solicitadas, dentro do âmbito de suas atribuições;

Projeto de Lei nº 067/2021

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

XXIII — Disponibilizar ao Turista o número de telefone do Centro de Atendimento ao Turista e/ou Central do Buggy para possível contato sobre novo passeio ou perda de objetos;

XXIV — O Permissionário ou seu motorista contratado, enquanto em atividade funcional, deverá estar munido de CRACHA a ser fornecido pela SETUR onde constará o nome do Motorista, registro e categoria da CNH e dados da entidade ou associação credenciada.

§ 1º. Todos os passeios e destinos realizados no Município de Aquiraz-CE, por intermédio do Buggy-Turismo deverão seguir os ditames da FILA ÚNICA.

§ 2º. No caso do permissionário ou motorista contratado renunciar seu direito a realizar um passeio, independentemente do motivo, sua vez será repassada para o seguinte, e o permissionário perderá sua vez na rodada atual da FILA ÚNICA.

Art. 104-A. Os permissionários a que se refere esta Lei deverão usar uniforme padronizado, do início ao final do período do trabalho, uniforme este a ser indicado pela SETUR e desenvolvido em parceria com a Entidade ou ASSOC-ão Credenciada, composto de Blusa, Bermuda ou Calça e Crachá, a fim de facilitar a sua identificação.

§ 1º. Os uniformes a que se refere esta Lei deverão ser devolvidos à Secretaria de Turismo (SETUR) do Município de Aquiraz ou a Entidade e Associação Credenciada no caso de o permissionário não continuar os seus serviços, ou no caso da necessidade do descarte pela impossibilidade do uso do uniforme, sendo vedado o descarte desse uniforme de outra maneira.

§ 2º. Somente farão uso do uniforme a que se refere este artigo o permissionário e o motorista contratado unicamente durante o uso de suas funções.

SUB-CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 105. A inobservância aos deveres e demais exigências legais contidas neste instrumento e demais atos administrativos regulamentares expedidos pela prefeitura municipal através da secretaria municipal de turismo que será o órgão normativo do serviço em conjunto com o DEMUTRA, sujeitará o infrator às seguintes penalidades aqui especificadas:

I – Advertência

a) Por não portar a credencial ou autorização do veículo para realizar o serviço de Buggy – turismo fornecido pela prefeitura municipal de através da secretaria municipal de turismo que será p órgão normativo do serviço e, isoladamente ou em conjunto com o DEMUTRAN:

b) Por dirigir veículo com credencial ou a autorização do veículos para realizar o serviço de Buggy – Turismo vencidas;

c) Por não tratar com urbanidade os turistas transportados;

d) Por prestar serviço com veículos em más condições de funcionamento segurança, higiene e conservação;

e) Por prestar deliberadamente informações erradas aos turistas durante a realização do serviço;

f) Por descumprir, sem nenhuma razão o roteiro pré-estabelecido com o turista para prestação do serviço;

g) Por expor deliberadamente o turista a qualquer tipo de constrangimento incômodo ou desconforto, que provoquem transtorno aos mesmo;

h) Por colocar em risco a segurança dos turistas desnecessariamente;

i) Por não fixar no veículo os adesivos de identificação, de acordo com o padrão: Buggy – turismo;

j) Nos demais casos previstos nesta lei;

k) Descumprir as normas da Fila Única a que se refere o Capítulo II-A desta Lei;

I – A. Suspensão do credenciamento e/ou permissão, por 30 (trinta) dias, devendo o veículo ser recolhido ao pátio do DEMUTRAN, ficando a devolução submetida ao pagamento das devidas taxas administrativas:

a) Permissionário ou motorista substituto que se apresentar para o serviço com sintomas de haver ingerido bebida alcoólica ou uso de qualquer substância-que causa dependência psíquica, física ou química;

b). Desrespeitar qualquer tipo de fiscalização de trânsito realizada por qualquer das autoridades devidamente constituídas, conforme preceitua o Código de Trânsito Brasileiro;

c) Não cumprir os deveres estabelecidos para os permissionários ou motoristas substitutos, conforme art. 11 desta Lei;

d) Ser flagrantado com excesso de passageiros;

Projeto de Lei nº 067/2021

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

e) Ser flagrantado o permissionário ou motorista contratado fazendo passeio em outro veículo que não seja o que lhe foi devidamente credenciado ou mesmo particular, sem prévia autorização do DEMUTRAN;

f) Agredir física ou verbalmente o turista que transporta, salvo quando amparado por qualquer das excludentes de ilicitude: legítima defesa, exercício regular de direito, etc;

g) Quando da reincidência de qualquer das penalidades previstas com "Advertência", no período de um ano.

I-B Suspensão do credenciamento e/ou permissão, por 90 (noventa) dias, devendo o veículo ser recolhido ao pátio do DEMUTRAN, ficando a devolução submetida ao pagamento das taxas administrativas:

a) quando da reincidência de qualquer dos incisos previstos no art. 11 da presente Lei, no período de 01(um) ano;

b) quando o permissionário ou motorista contratado causar tumulto indevido diante de qualquer fiscalização das autoridades constituídas, como Polícia ou Órgão de Trânsito;

c) Caso seja constatado qualquer irregularidade quanto ao credenciamento ou permissão expedida pelo DEMUTRAN em relação ao veículo ou permissionário/motorista contratado fiscalizado.

III - Cassação do credenciamento e/ou permissão:

a) Ser o permissionário ou motorista contratado, quando no exercício da atividade de Buggy-Turismo, sido flagrantado dirigindo sob influência de — álcool, psicotrópicos ou qualquer outra substância que cause dependência psíquica, física ou química;

b) Descumprir para com os deveres estabelecidos no art. 11 desta Lei, por mais de 02 (duas) vezes, no período de 01(um) ano;

c) Agredir fisicamente ou verbalmente, o permissionário ou motorista substituto, qualquer autoridade constituída, quando de uma fiscalização de trânsito ou policial;

d) Não apresentar o permissionário ou motorista contratado o veículo credenciado ao DEMUTRAN quando submetido a "SUSPENSÃO";

e) Ser o permissionário condenado em qualquer dos crimes previstos no código penal brasileiro, em sentença transitada em julgado, salvo em relação aos crimes contra a vida, contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e crimes de trânsito, momento em que a simples condenação implicará na cassação do credenciamento e/ou permissão;

f) Ser o permissionário ou motorista substituto flagranteado exercendo o serviço de Buggy-Turismo de forma irregular, ou seja, "Piratária".

§ 1º. A advertência a que se refere o inciso I deste artigo será aplicada sempre por escrito quando da ocorrência dos casos especificados neste artigo e de inobservância à regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

§ 2º. Nos casos das alíneas "h", "j", "m" e "n" do inciso II deste artigo serão punidos com a suspensão de 30 (trinta) dias e as demais alíneas deste inciso serão punidos com a suspensão de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. A advertência será aplicada sempre por escrito quando da ocorrência dos casos especificados neste artigo e de inobservância à regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

II – Suspensão do credenciamento e ou da permissão:

a) Quando o permissionário, bugueiro credenciado ou motorista contratado utilizarem veículos não credenciados ou em condições irregulares para realização do serviço do Buggy – turismo;

b) Por desprezitar a fiscalização, tentando intimidar ou agredir os fiscais;

c) Por fazer uso de bebidas alcoólicas, durante a prestação de serviço;

d) Por não obedecer aos limites máximos de capacidade de lotação do veículo;

e) Por agredir, ameaçar, intimidar, ou utilizar-se qualquer outro método que impeça outros profissionais de prestarem seu serviço;

f) Por agredir verbal ou fisicamente um turista durante a prestação do serviço;

g) Em caso de reincidência das faltas punidas com advertência.

III – CASSAÇÃO DO CREDENCIAMENTO E OU DA PERMISSÃO:

a) Por permitir que o motorista não credenciado ou não habilitado dirija o veículo no exercício do serviço de Buggy – turismo;

Projeto de Lei nº 067/2021

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

- b) Por provocar acidente grave por comprovada negligência, imprudência, imperícia ou dolo;
- c) Por realizar o serviço de Buggy – turismo durante o período em que estiver cumprindo pena de suspensão;
- d) Por praticar, no exercício da atividade profissional de Buggy – turismo , ato a lei defina como crime ou contravenção penal, após sentença condenatória transitada em julgado;
- e) Em razão da alienação fraudulenta ou ilegal da permissão;
- f) Caso o permissionário ou seu veículo não preencha os requisitos estabelecidos nesta lei, por ocasião das verificações anuais;
- g) Em qualquer caso de reincidência das infrações punidas com suspensão.

V – APREENSÃO DO VEÍCULO;

- a) Nos casos em que houver recusa na apresentação à fiscalização do documento do veículo, do certificado de registro, permissão e demais discuto de habilitação exigida para realização do serviço de Buggy– Turismo;
- b) Nos casos em que o veículo não portar os equipamentos obrigatórios previstos em atos normativos;
- c) Nos casos em que forem constatadas irregularidades no credenciamento do veículo, na permissão ou na habitação do condutor.

Art. 106. O permissionário, bugueiro credenciado e/ou motorista contratado que forem punidos com a pena de cassação de credenciamento e/ou da permissão ficarão impedidos de realizar o serviço de Buggy– turismo;

Art.107. Cometida simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar- se á penalidade mais grave.

Art.108. Sendo o infrator motorista contratado de permissionário, será p permissionário responsabilizado administrativamente, implicando, a depender do caso concreto, as mesmas sanções cabíveis ao infrator.

Art. 109. A pessoa física que não detiver permissão ou credenciamento para a realização do serviço de Buggy – turismo e for flagrada exercendo esta atividade, não poderá regularizar tal situação durante o prazo de vidência da licença administrativa.

SUB-CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Projeto de Lei nº 067/2021

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

Art. 110. A competência para a aplicação das penalidades previstas no capítulo anterior é exclusiva da Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Turismo que será o órgão normativo do serviço, assegurados os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa.

Art. 111. O processo administrativo disciplinar poderá iniciar-se de ofício, mediante auto de infração lavrado pela fiscalização ou através de denúncia à Secretaria Municipal de Turismo, o Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, a Ouvidoria do Município e Procuradoria sobre possível irregularidade na prestação do serviço de que trata esta Lei por parte de permissionário, bugueiro credenciado e/ou motorista contratado.

Art. 112. As denúncias formais sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, o endereço e a assinatura do denunciante, formuladas perante a Secretaria Municipal de Turismo, o Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, a Ouvidoria do Município e Procuradoria.

Parágrafo Único- Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, ilícito penal ou infrações previstas no Código Brasileiro de Trânsito, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 113. Tipificada a infração disciplinar será formulada a notificação extrajudicial que será entregue por via postal, com aviso de recebimento na cópia da notificação, a qual integrará o processo administrativo.

Art. 114. Na hipótese de recusa de recebimento da notificação pelo denunciado, ou em caso do mesmo encontrar-se em lugar incerto e não sabido, a notificação será publicada em meio oficial do Município de/ou em jornal de grande publicação, em forma resumida, cujos prazos, serão contados a partir da data de sua publicação.

Art. 115. Ao denunciado será assegurado o direito de apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da sua notificação da infração, em expediente dirigido ao setor responsável pelo Serviço de Buggy-turismo na Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Turismo que será o órgão do serviço.

Art. 116. Recebida a defesa do denunciado ou decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem manifestação do denunciado, poderão ser efetuadas diligências complementares, acareação entre as partes, exame de documentação e provas ou outras medidas que esclareçam os fatos referidos no processo.

Projeto de Lei nº 067/2021

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

Art. 117. Decorridos os prazos aqui previstos, com ou sem manifestação do denunciado, será elaborado relatório conclusivo para fins de aplicação da penalidade ou arquivamento do processo, pelo chefe do setor responsável pelo serviço de Buggy-Turismo da Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 118. Havendo aplicação de penalidade, ao infrator será assegurado o direito de recorrer por escrito ao Departamento Municipal de Transito e Transporte Urbano ou a Secretaria Municipal de Turismo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação.

SUB-CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 119. A Prefeitura Municipal através da Secretária Municipal de Turismo que será o órgão normativo do serviço e, isoladamente ou em conjunto com o DETRAN, Policia Rodoviária Estadual e DEMUTRAN, bem como os outros públicos competentes nominados nesta lei, exercerão a mais ampla fiscalização, dentro de suas áreas de competência, podendo proceder a vistorias ou diligencias, com vistas ao cumprimento do disposto da lei.

Art. 119-A. Os permissionários e os motoristas contratados serão capacitados, através da SETUR, mediante certificado, a ser apresentado por ocasião do cadastramento ou renovação anual.

Parágrafo Único. A não apresentação do certificado e comparecimento ao curso aludido no caput, implicara na impossibilidade da renovação do cadastramento e suspensão da permissão para o Buggy-Turismo.

Art. 119-B. Os permissionários do Buggy-Turismo serão representados junto ao Município por uma Comissão composta por 10 (dez) Membros, sendo 01 (um) membro indicado pela SETUR, 01 (um) membro indicado pelo DEMUTRAN, 04 (quatro) membros indicados pela diretoria atual da Entidade ou Associação credenciada e 04 (quatro) membros permissionários e eleitos dentre os permissionários, com mandato de 02 (dois) anos.

Art. 119-C. Os permissionários do serviço de buggy-turismo se regerão pelos termos desta Lei e pelo seu Regimento Interno, aprovado em Assembléia Geral.

Projeto de Lei nº 067/2021

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

Parágrafo Único. Os permissionários serão dirigidos por uma Mesa Diretora, composta por 10 (dez) membros, com renovação de 02 (dois) anos, de acordo com os critérios propostos no art. 26-B.

Art. 119-D. Os passeios de Buggy-Turismo somente poderão ser comercializados pelos permissionários, hotéis, pousadas e Guias Turísticos credenciados pelo Município de Aquiraz-Ce, bem como informantes turísticos, desde que credenciados junto à Entidade ou Associação credenciada e responsável pelo Centro de Atendimento ao Turista e/ou Central do Buggy.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 120. As concessões ou permissões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, ficam ratificados com os respectivos efeitos e consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, ou até a realização das licitações necessárias, observado o disposto neste artigo e desde que tenham sido cumpridas, cumulativamente, as condições previstas no CAPÍTULO IV – DAS EXIGENCIAS.

§1º. Vencido o prazo da concessão ou permissão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º. Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato. (Vide ADIN 4058)

§ 3º. As concessões ou permissões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões ou permissões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 121. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 122. Os casos omissos da presente Lei serão resolvidos pela Prefeitura Municipal de Aquiraz, por de Decreto Chefe do Executivo.

Projeto de Lei nº 067/2021

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57